



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ref.: PROCESSO Nº 29/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, Nº 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021 e 6.1 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado, tendo em vista que exige-se o seguinte **“5.12. LIMITE DE DISTÂNCIA: Somente será admitida a participação de empresa em que a oficina se encontre situada com a distância máxima de 40 (sessenta) km percorridos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, localizada na Praça 06 de Novembro, 01, neste município”**, impedindo diversos licitantes interessados em participar. A distância não impede o atendimento, por esta licitante, eis que possui diversos contratos em plena vigência com o mesmo objeto em outras prefeituras de municípios próximos. Também podemos notar que a prefeitura instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para Registro de preços para REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ÔNIBUS, E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA (CONCERTO, TROCA DE PNEUS E RECAPAGEM) PARA VEÍCULOS DA LINHA

J P
BELE
ZE:54
0549
3700
0179

Assinado
de forma
digital
por J P
BELEZE:54
05493700
0179
Dados:
2024.07.3
0 12:38:06
-03'00'

PESADA (ÔNIBUS/MICRO ÔNIBUS/ TRATORES/ CAMINHÕES/ MÁQUINAS) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/ SC. O certame licitatório prevê que o parâmetro e julgamento das propostas será o menor preço por lote, carecendo também dos preços unitários dos itens e especificações. Ocorre que, em caso seja adotado tal parâmetro isto restringe sobremaneira a participação de licitantes. Conforme se demonstrado adiante.

Existem **três grandes grupos** de linha de utilização de pneus em veículos: **Carga** (p. ex.: ônibus, caminhão, vans); **Agrícolas** (tratores, colhedadeiras, pulverizadores); e **Máquinas** (retroescavadeiras, patrol, bobcat). Cada veículo desse grupo pode usar uma ou mais medidas de pneu – exemplificando a situação, um trator pode usar na parte dianteira uma medida de pneu e outra medida na parte traseira (normalmente maior). Cada medida de pneu reclama um tipo específico de maquinário para sua produção, também há necessidade de detalhar essas medidas no termo de referência.

Podemos observar no segmento a seguir, retirado do Termo de Referência, que os serviços de recauchutagem foram juntados em um grupo só, sem nenhuma especificação de pneu:

8	10170	RECAUCHUTAGEM para veículos linha pesada - somente Tratores/Caminhões/Máquinas	Serviço	72	649,74	46.781,28
---	-------	--	---------	----	--------	-----------

Desta feita, considerando que os lotes possuem pneus de medidas relacionadas a seguimentos autônomos e que nem toda empresa ressoladora de pneus dispõe de todo maquinário específico para atender aos itens do lote, vê-se que o critério de julgamento adotado pela Administração é deveras restritivo.

Isso porque, o objeto “serviço de recapagem de pneu” pode ser facilmente dividido em itens e isso possibilita a participação de várias empresas nos itens nos quais dispõe dos meios fabris necessários para fabricação de uma medida específica de pneu, ao invés de deixar de participar no certame porque não pode produzir uma ou outra medida prevista no lote.

Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório** e adotado o **critério de julgamento por “MENOR PREÇO POR ITEM”** e retirada a exigência da contratada possuir instalações próximas ao município, porque, caso mantida a aglutinação de diversas medidas de pneus em lote único e a limitação de distância, isso obsta o acesso de licitantes à competição do certame.

J P
BELEZE:5
4054
9370
0017
9

Assinado digital por J P BELEZE: 54054937000179
Dados: 2024.07.30 12:38:16 -03'00'

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 6.1 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 08/08/2024 e esta impugnação está sendo protocolada dia 30/07/2024, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

- Da Inconsistência da Limitação Geográfica

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por **afrontar o princípio da isonomia** por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes e **violar o princípio da proposta mais vantajosa**, por **obstar o caráter competitivo da licitação**. Sendo assim, o Edital deve ser imediatamente corrigido.

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva, esteja lastreado na legislação municipal, a restrição no âmbito regional não deve prosperar!

Aprioristicamente, cumpre elucidar que o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06, objetivando o desenvolvimento local e regional, prevê “*processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”. Quanto a isso, não há dúvidas! A Lei é taxativa neste

J P
BELE
ZE:54
0549
3700
0179

Assinado
de forma
digital
por J P
BELEZE:5
4054937
000179
Dados:
2024.07.3
0
12:38:27
-03'00'

sentido. Sendo assim, **não há mal em restringir a participação para MPE em itens de licitação com o referido valor.**

Além disso, **também é certo que existe a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MPE LOCAL/REGIONAL**, diante do exposto texto inserido no § 3º, o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06: “*os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido***”. Então, APÓS OBTER UM PREÇO VÁLIDO NA FASE DE LANCES, a Administração poderá conferir prioridade de contratação para MPE Regionais que deram lance até 10% maior que o último preço válido obtido na sessão.

Portanto, não há que se olvidar **licitude** da EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MPE PARA ITENS ATÉ OITENTA MIL REAIS, como também não há que se olvidar da licitude de PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MPE REGIONAIS ATÉ DEZ POR CENTO DO PREÇO VÁLIDO.

O que se discute é a possibilidade de RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO ÀS MPEs REGIONAIS SOMENTE! Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA**. Essa previsão no edital é uma errônea interpretação das leis e entendimentos jurisprudenciais

Primeiro porque a Lei Municipal nada prevê sobre “exclusividade de participação de MPE regional”, mas, vai ao encontro da lei e prevê tão somente a prioridade de contratação em 10% do melhor preço alcançado.

Pois bem, vê-se patentemente que tanto a legislação federal, quanto a legislação municipal são silentes quanto essa suposta possibilidade de “participação exclusiva de MPE Regional” em licitação. Todavia, essa situação teratológica é tão recorrente que foi apreciada pelo TCE-PR, o qual exarou o Acórdão Nº 2122/2019 e previu a possibilidade de realização de “licitação exclusiva para MPE Regional”. Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA** que somente é TOLERADA em situações pontuais.

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 8.666/1993. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas.

J P
BELE
ZE:54
0549
3700
0179

Assinado
de forma
digital por
J P
BELEZE:54
05493700
0179
Dados:
2024.07.3
0 12:38:36
-03'00'

Assim, somente é admitida a restrição de participação às MPE “diante de consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica” (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132).

E mesmo assim, não pode ser prevista de maneira genérica, deve ser patentemente explicitada a necessidade da medida para que satisfaça pontuais situações principiológicas narradas na lei, com efeitos práticos e com a viabilidade demonstrada e amparada no planejamento estratégico.

“a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

A possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

“§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por isso, mesmo que exista uma excepcionalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados sem que o ato esteja devidamente pautado no interesse público. É preciso que haja JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, **o que não se encontra no presente instrumento edilício.**

A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de ressolagem de pneus, porque o

J P
BELE
ZE:5
4054
9370
0017
9

Assinado
de forma
digital
por J P
BELEZE:5
4054937
000179
Dados:
2024.07.
30
12:38:47
-03'00'

referido serviço não precisa ser prestado *in loco*, pode ser fracionado e basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (coleta, transporte, impostos e recapagem) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, isso poderá ser apurado nos preços. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes.**

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

“TCU. Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*” Grifei.

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a *adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.*” Grifei.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra *“Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 13ª edição, transparece que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.” Grifei.

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração. Certo que a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, de modo a prestigiar as regras licitatórias.

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da

J P
BELE
ZE:54
0549
3700
0179

Assinado
de forma
digital
por J P
BELEZE:5
40549370
00179
Dados:
2024.07.3
0
12:38:56
-03'00'

restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípuo, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O **arbitrio desarrazoado do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.**

Portanto, temos que deve ser afastada a exigência da licitante possuir sede regionalmente. Este argumento, à primeira vista, parece sedutor porque passa a impressão de que será mais vantajoso para a municipalidade ter o fornecedor por perto para atender às demandas. Todavia, isso implica em restrição à competitividade. Até porque, o argumento de que a distância em que se encontra o fornecedor poderá onerar a Administração não merece prosperar, haja vista que os melhores preços somente serão alcançados na fase de lances.

Assim, diante dos sistemas de logística e de transporte que as empresas dispõem hoje, bem como considerando que a ressolagem de pneus não é um serviço essencial, não se faz necessária a imposição de exclusividade de participação regional. Além disso, é pertinente consignar que a licitante atende os estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

A municipalidade, sob o pretexto de melhor gerir o contrato – hipoteticamente –, aventou cláusula restritiva que desprestigia os princípios licitatórios basilares. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o principio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato

J P
BELE
ZE:54
0549
3700
0179

Assinado
de forma
digital
por J P
BELEZE:5
4054937
000179
Dados:
2024.07.
30
12:39:06
-03'00'

convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)". Grifei.

Destarte, o desenvolvimento regional não pode constituir um fim em si mesmo, tampouco constituir óbice à consecução do serviço mediante a oferta da melhor proposta. Na verdade, o que se denota pelo edital é verdadeiro direcionamento indireto da licitação a poucos licitantes, porque **o serviço de ressolagem de pneus é serviço bastante específico**, o qual demandam qualificação técnica adequada, inclusive sendo desenvolvida sob o cadastro de CNAE próprio e carecendo de certificações do INMETRO, Licença Ambiental e IBAMA.

Sendo assim, a restrição da participação deverá ser expressa e adequadamente fundamentada diante das particularidades do caso concreto e desde que haja imperioso estudo que justifique a adoção da medida excepcional. Como não é o caso, deve a zelosa comissão de licitação retificar o presente edital.

Além disso, a fim de ampliar o leque de participantes no certame, é que o critério de julgamento das propostas deveria se pautar no **MENOR PREÇO POR ITEM**. Nesta senda já se posicionou o TCU, na súmula Nº 247:

“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” – destacamos.

Ainda que haja previsão legal da realização do certame adotando o menor preço por lote, essa hipótese não se coaduna com o objeto visado nesta licitação, porque ele é fracionável. Cada medida de pneu pode ser entendida como item específico, não há necessidade de compreender o serviço de recapagem como uma unidade indivisível, haja vista o fato de cada medida de pneu ser produzido de maneira individual.

Não há que se falar em qualquer prejuízo à Administração, diante do fracionamento do objeto da licitação em itens, até porque quem assume os riscos, custos e encargos na proposta de preços é a licitante. É ínsito consignar ainda que o fracionamento também permite o fornecimento dos serviços conforme a necessidade da Administração, ao invés de monopolizar a prestação de serviços ao alvedrio de uma única empresa. A empresa que estiver interessada em fornecer várias medidas de pneus é que deverá disputar o preço com diversos licitantes em igualdade de condições.

Existe também previsão legal da adoção do critério “menor preço por item” no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que dispõe que o Sistema de Registro

J P
BELEZ
E:5405
49370
00179

Assinado de
forma
digital por J
P
BELEZE:540
5493700017
9

Dados:
2024.07.30
12:39:16
-03'00'

de Preços poderá ser adotado “(...)quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa”. Via de regra, a municipalidade não irá contratar o serviço de ressolagem em pacote fechado. O que ocorre é solicitar a prestação do serviço para uma ou outra medida de pneu conforme a necessidade e diante do desgaste do produto, por isso não há necessidade de contratação de uma única empresa para prestação de serviços de ressolagem para todas as medidas de pneus.

Nesta mesma toada já se posicionou a Corte de Contas catarinense na REP - 09/00023775:

“...não há comprovação que o julgamento por lote aumenta o número dos interessados assim como o julgamento por item diminuiria o número dos interessados”.

Assim também já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC nº 016758/989/19-8:

“(...)A configuração dos lotes não pode se transformar em causa de restritividade das perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração. A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando a competitividade e expondo a Administração a contratações antieconômicas. Sem a necessidade de maiores considerações, resta, portanto, configurada a inobservância dos preceitos dos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, que impõem exatamente a subdivisão do objeto em parcelas que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado...”

Cabe aqui também expor o ensinamento de Joaquim Mariano Silva Neto – Advogado, procurador do Município de Varginha (MG), pós-graduando em direito público pela PUC/Minas:

(...) Adentrando no território da licitação do tipo menor preço por item, é incontroverso afirmar que cada item licitado é um procedimento autônomo, não existindo um “todo” licitatório, tanto que as empresas podem fazer suas ofertas em tantos itens quanto desejarem. Na licitação por item é permitido à Administração cancelar a compra de um ou mais itens, dando prosseguimento ao processo para a aquisição dos demais. Isso só é permitido face à autonomia procedimental destacada (...). SILVA NETO, Joaquim Mariano. A hipótese da licitação deserta no procedimento licitatório do tipo menor preço por item. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 464, 14 out. 2004.

J P
BELE
ZE:54
0549
3700
0179



Assinado de
forma digital
por J P
BELEZE:540549
37000179
Dados:
2024.07.30
12:39:35 -03'00'

Assim, como se vê, a **licitação por item proporcionará maior competitividade** e apresentará o menor custo à Contratante, também atenderá as legislações pertinentes. Salieta-se que não se trata de favorecimento pessoal ou direcionamento, mas sim de prezar pelo Princípio da Competitividade. Ainda que seja mais conveniente para Administração agregar todas as medidas de pneus em poucos lotes, em termos de gestão do contrato, essa decisão restringe demasiadamente a participação, porque, como se disse, cada medida de pneu carece de recursos específicos para sua produção e nem todos os licitantes dispõem de maquinário específico para tanto.

Assim, uma suposta facilidade de gestão de contrato à primeira vista parece seduzir, entretanto, os interesses dos órgãos da Administração não podem desprezar princípios constitucionais atinentes à licitação. Por isso a aglutinação dos itens não deve prosperar, sendo a imposição do desmembramento medida de justiça.

J P
BELE
ZE:54
0549
3700
0179

Assinado
de forma
digital
por J P
BELEZE:5
40549370
00179
Dados:
2024.07.3
0 12:39:46
-03'00'

Dos Pedidos

Isto posto requer-se que a Administração :

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** com a conseqüente **RETIRADA DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO**, dadas a argumentações supra relacionadas.
- **ALTERAÇÃO** do critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**.
- Correção do **TERMO DE REFERENCIA**.
- Por conseguinte, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO**, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Caso negue o pedido, requer-se:

- **PUBLICIDADE DO ESTUDO DE MERCADO REALIZADO** PELA ADMINISTRAÇÃO. Em que pese tratar-se de procedimento interno, não se configura como ato interna corporis, portanto merece ampla divulgação.
- **DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA** com fulcro no art. 20, p.u da LINDB.
- **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** com a exposição do motivo e do objeto, conforme preconiza a lei, sob pena de incorrer em direcionamento da licitação e infringir direito líquido e certo da licitante em participar do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 30 de julho de 2024.

J P

BELEZE:5405

4937000179

Assinado de forma digital por J P

BELEZE:5405493700179

Dados: 2024.07.30 12:39:58 -03'00'

J P BELEZE
CNPJ 54.054.937/0001-79

JEAN PIERRE BELEZE

PROPRIETÁRIO

CPF 046.595.968-77